



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2.º \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:530—Aprova o Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia do concelho de Anadia.

Portaria n.º 7:531—Aprova os estatutos da Misericórdia de Baião, distrito do Porto.

Tabelas diárias e demais imposições onerosas a que são obrigados os doentes pensionistas admitidos a tratamento nos Hospitais Civis de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:237—Autoriza o Governo a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado «Consolidado-1933», da importância de 500:000.000\$, em séries de 100:000.000\$, não podendo o encargo dêle exceder 6 1/4 por cento.

Decreto n.º 22:238—Reforça a verba do orçamento destinada a serviço de contribuições das direcções de finanças distritais e repartições concelhias.

Decreto n.º 22:239—Inscreve no orçamento a verba para pagamento dos juros do empréstimo de Consolidação, série E.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:240—Aprova a tabela de emolumentos a cobrar pela Bolsa de Mercadorias e revoga o decreto n.º 19:466.

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

De harmonia com a autorização concedida a esta Direcção Geral pelo artigo 1.º do decreto n.º 5:093, de 3 de Janeiro de 1919, e para cumprimento do disposto no artigo 2.º do mesmo decreto, faz-se público que as tabelas diárias e demais imposições onerosas a que são obrigados os doentes pensionistas admitidos a tratamento nos Hospitais Civis de Lisboa são as seguintes:

Quartos particulares

Hospital de S. José:

De 1.ª classe (especial), n.º 4	80\$00
De 1.ª classe, n.ºs 2, 3, 5, 9, 10, 11, 14 e 15	65\$00
De 2.ª classe, n.ºs 1, 6, 7 e 8	45\$00
De 3.ª classe, n.ºs 12 e 16	35\$00

Hospital Estefânia:

De 1.ª classe, n.ºs 1, 2 e 3	65\$00
De 2.ª classe, n.ºs 4, 5 e 6	45\$00

Hospital Curry Cabral:

De 1.ª classe (fora dos pavilhões)	65\$00
De 2.ª classe (dentro dos pavilhões)	45\$00

Cada doente que se destine a quarto particular, além do depósito de garantia equivalente a trinta dias da respectiva cota diária, entregará mais a verba fixa de 300\$, que constituirá receita hospitalar se o doente sofrer qualquer operação cirúrgica, ou será integralmente restituída no caso contrário.

A cargo dos doentes dos quartos fica também o pagamento de: oito dias de pensão, embora a permanência seja por prazo inferior, radiografias, análises de qualquer natureza, honorários provenientes da assistência médica (que só poderá ser dispensada pelos directores de serviço e assistentes dos hospitais) e bem assim as despesas resultantes de quaisquer exigências extraordinárias não previstas nas tabelas e formulários gerais dos hospitais.

O pernoitamento de pessoas de família no quarto do doente, que será permitido quando autorizado pelo clínico, obriga ao pagamento da taxa suplementar de 20\$ por noite e por pessoa, fazendo-se o depósito prévio da quantia correspondente a dez noites. A uma das pessoas autorizadas a pernoitar é também permitido utilizar-se de alimentação dos hospitais, pelo preço diário de 25\$.

Quando o clínico considere indispensável que um empregado de enfermagem acompanhe e vigie permanentemente algum doente dos quartos, ou assim o requisiar o proprio doente, terá êste de pagar a taxa diária de 30\$ e fazer igualmente depósito prévio da quantia correspondente a um decêndio.

Enfermarias gerais

Secção médica	12\$00
Secção cirúrgica	16\$00

Estas diárias compreendem todos os serviços prestados aos doentes.

Câmaras municipais

Os pensionistas a cargo das câmaras municipais, exceptuando-se a de Lisboa, pagarão:

Os residentes nos concelhos do distrito de Lisboa:	
Secção médica	10\$20
Secção cirúrgica	13\$60

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:530

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia do concelho da Anadia.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Portaria n.º 7:531

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar os estatutos da Misericórdia de Baião, distrito do Porto, com as alterações que constam do exemplar que fica fazendo parte integrante dêste diploma.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Os residentes nos outros concelhos do País:

Secção médica.	10\$80
Secção cirúrgica.	14\$40

Todos os demais serviços prestados a estes pensionistas não internados serão pagos pelas tabelas das classes pobres.

Manicómio Bombarda

Cotas diárias a que são obrigados os alienados pensionistas:

1. ^a classe	35\$00
2. ^a classe	25\$00
3. ^a classe	12\$00
4. ^a classe	7\$50

A pensão diária de 1.^a classe poderá, nos termos do decreto de 8 de Novembro de 1892, ser superior à acima indicada quando corresponda a uma melhor assistência e a maiores comodidades para o doente.

A remuneração da assistência médica acha-se incluída na pensão diária.

Os alienados pobres a cargo dos Ministérios da Guerra e da Justiça e dos Cultos, dos consulados estrangeiros e das câmaras municipais, exceptuada a de Lisboa, pagarão a cota diária de 7\$50.

Análises clínicas

	Preços normais	Preços para classes pobres
Análises de expectoração e pus:		
Exames bacteriológicos directos de esfregaços	10\$00	2\$50
Inoculação em covaia ou cultura	50\$00	12\$00
Inoculação no rato	30\$00	7\$50
Pesquisa de bacilos ácido-resistentes:		
a) Directa.	10\$00	2\$50
b) Com homogeneização e centrifugação	20\$00	5\$00
Pesquisa de gonococos (duas colorações)	15\$00	4\$00
Análises de fezes:		
Exame completo (macroscópico e microscópico) após regime de prova com dieta de Schmidt-Strassburger	30\$00	7\$50
Pesquisa de ovos de parasitas por processo de enriquecimento	30\$00	7\$50
Pesquisa de ovos de parasitas por processo directo	20\$00	5\$00
Pesquisa de sangue oculto	10\$00	2\$50
Série de três análises para pesquisa de sangue	20\$00	5\$00
Análises de líquido céfalo-raquidiano:		
Albumina e globulinas	10\$00	2\$50
Albumina, globulinas e cloretos	12\$50	3\$00
Contagem na célula de Nageotte	10\$00	2\$50
Cultura de meningococos	20\$00	5\$00
Doseamento de açúcar ou ureia	20\$00	5\$00
Doseamento da albumina, dos cloretos e do açúcar, globulinas, exame citológico e contagem na célula de Nageotte	45\$00	10\$00
Idem e exame bacteriológico	50\$00	12\$50
Doseamento da albumina, dos cloretos, globulinas, exame citológico e contagem na célula de Nageotte	30\$00	7\$50
Exame bacteriológico directo	10\$00	2\$50
Exame citológico	10\$00	2\$50
Reacção do benjoim coloidal	25\$00	6\$00
Reacção de Kahn	12\$00	3\$00
Reacção de Takata-Ara	10\$00	2\$50
Reacção de Wassermann	25\$00	7\$00
Análises de líquido pleurítico, ascítico ou quístico:		
Determinação da densidade e reacção de Rivolta	7\$50	2\$50
Determinação da densidade, reacção de Rivolta e doseamento da albumina	10\$00	2\$50
Determinação da densidade, reacção de Rivolta, doseamento da albumina e exame citológico.	20\$00	5\$00
Idem e exame bacteriológico directo	25\$00	6\$00
Exame bacteriológico directo	10\$00	2\$50
Exame citológico	10\$00	2\$50
Exame directo e culturas	40\$00	10\$00
Inoculação em covaia	50\$00	12\$00

Análises de sangue:

Contagem de glóbulos brancos e fórmula leucocitária (com determinação dos números absolutos)	45\$00	12\$00
Contagem de glóbulos vermelhos e determinação da hemoglobina	30\$00	7\$50
Contagem de plaquetas	15\$00	4\$00
Determinação da coagulabilidade	10\$00	2\$50
Determinação da hemoglobina, contagem de glóbulos brancos e vermelhos, fórmula leucocitária	60\$00	15\$00
Determinação do índice icterico	15\$00	4\$00
Determinação da resistência globular	20\$00	5\$00
Determinação do tempo de hemorragia	10\$00	2\$50
Determinação da velocidade de sedimentação	10\$00	2\$50
Doseamento do azoto total e da ureia para determinação do azoto residual	40\$00	10\$00
Doseamento da colestestina, doseamento do ácido úrico, doseamento da creatinina, cada	25\$00	6\$00
Doseamento de hemoglobina, contagem de glóbulos brancos e vermelhos	35\$00	9\$50
Doseamento de serina e globulina	40\$00	10\$00
Doseamento da ureia, doseamento do açúcar, doseamento dos cloretos, doseamento do cálcio, cada	20\$00	5\$00
Fórmula leucocitária	30\$00	7\$50
Fórmula leucocitária com hemograma de Schilling	35\$00	9\$00
Pesquisa de hematozoários, leishmania, tripanosoma, etc.	30\$00	7\$50
Reacção de Kahn	10\$00	2\$50
Reacção de Kottmann	15\$00	4\$00
Reacção de Van den Bergh:		
a) Directa.	15\$00	4\$00
b) Directa e indirecta (com doseamento)	25\$00	6\$00
Reacção de Wassermann	20\$00	6\$00
Reacção de Weinberg	20\$00	5\$00

Análises de suco gástrico:

Exame dos caracteres físicos, exame microscópico e doseamento do ácido clorídrico livre e da acidez total	15\$00	4\$00
Exame dos caracteres físicos, microscópicos e doseamentos na prova de Ewald-Boas	20\$00	5\$00
Prova fraccionada para determinação da curva de secreção ácida, exame do sedimento, etc., para exame funcional.	60\$00	15\$00

Análises de urina:

Tipo I—Caracteres gerais, pesquisa e doseamento de albumina ou açúcar	10\$00	2\$50
Tipo II—Caracteres gerais, pesquisa de elementos anormais (doseamento de albumina e de açúcar), exame do sedimento.	12\$00	3\$00
Cada doseamento de ureia, cloretos, fosfatos, ácido úrico, amónia e aminoácidos, etc, faz aumentar o preço da análise de tipo II de mais	2\$50	1\$00
Análise completa	30\$00	7\$50

Exames bacteriológicos especiais:

Hemocultura em caldo	20\$00	5\$00
Hemocultura de Kayser (hem. em bilis)	30\$00	7\$50
Sementeira em meios próprios e identificação das colónias desenvolvidas	20\$00	5\$00
Sêro — aglutinação do agente da febre de Malta, tifo exantemático e espiroquetose ictero-hemorrágica.	50\$00	12\$00
Sêro-reacção de Widal para uma bactéria	30\$00	7\$50
Sêro-reacção de Widal para três bactérias (tífico e paratíficos A e B)	50\$00	12\$00
Pesquisa do treponema em fundo escuro	50\$00	12\$00

Exames funcionais:

Constante de Ambard	30\$00	7\$50
Determinação da reserva alcalina do plasma (aparelho de Van Slyke)	20\$00	5\$00
Determinação da tensão do C. O. 2 no ar alveolar (Fridericia)	20\$00	5\$00
Determinação do metabolismo basal	50\$00	12\$50
Diagnóstico de gravidez (método de Ascheim-Zondek)	40\$00	10\$00

	Preços normais	Preços para classes pobres
Prova de concentração e diluição de Volhard.	30\$00	7\$50
Prova de concentração de ureia de Mac-Lean (com as novas modificações)	30\$00	7\$50
Prova da fenolsulfonaftaleína	35\$00	9\$00
(Se a prova é feita pelo clínico, doseamento colorimétrico)	20\$00	5\$00
Prova de glicemia experimental	60\$00	15\$00
Prova de Mosenthal, simplificada	25\$00	6\$00
Prova das duas horas para exame funcional dos rins (prova de Mosenthal)	40\$00	10\$00
Prova da Rosa de Bengala	20\$00	5\$00
Auto-vacinas:		
Anti-gonocócicas, anti-melicocócicas, anti-estreptocócicas, anti-estafilocócicas, etc., de	50\$00 a 100\$00	12\$50 a 25\$00

Serviço de anatomia patológica

Análise histológica de tumor 50\$00.

Serviço de estomatologia

Extração de dentes com anestesia 1\$50

Quaisquer outros tratamentos serão pagos pela tabela das consultas externas.

Serviço de fisioterapia

	Preços normais	Preços para classes pobres
Fototerapia:		
Banhos de luz — branca, azul e vermelha (sistema Allard):		
Cabeça	8\$00	5\$00
Ombros	8\$00	5\$00
Pescoço	8\$00	5\$00
Membros inferiores	8\$00	5\$00
Membros superiores	8\$00	5\$00
Tronco	10\$00	8\$00
Geral	15\$00	10\$00
Fototerapia (Finsen):		
1.ª série de 25 sessões, incluindo o penso consecutivo	100\$00	50\$00
2.ª série de 25 sessões, incluindo o penso consecutivo	100\$00	40\$00
3.ª série de 25 sessões, incluindo o penso consecutivo	100\$00	37\$00
Cada sessão de tratamento isoladamente	5\$00	2\$00
Hidroterapia:		
Banhos simples (limpeza), incluindo lençol	4\$00	1\$50
Banhos medicamentosos, incluindo lençol	6\$00	4\$00
Banhos carbo-gasosos, cada	10\$00	6\$00
Banhos carbo-gasosos de urgência, em que o aparelho prepara dois e só se utiliza de um	16\$00	10\$00
Banhos de ar quente	5\$00	3\$00
Aluguer de lençol	1\$00	50
Mecanoterapia:		
Maçagens parciais	5\$00	3\$00
Maçagens gerais	6\$00	4\$00

Serviço de radiologia

Abdômen	150\$00
Anca	120\$00
Antebraço	80\$00
Bacia	150\$00
Bexiga	100\$00
Braço	80\$00
Cabeça	100\$00
Colecistografia	200\$00
Coluna cervical	100\$00

Coluna dorsal e lombar	150\$00
Cotovêlo	80\$00
Coxa	120\$00
Dente	30\$00
Estômago	200\$00
Estômago e duodeno	250\$00
Fígado (simples)	120\$00
Fígado com preparação	250\$00
Intestino (clister opaco)	200\$00
Intestino (ingestão)	200\$00
Intestino com radioscopia	250\$00
Joelho	100\$00
Mandibular	60\$00
Mão	80\$00
Ombro	90\$00
Pé	80\$00
Perna	100\$00
Punho	80\$00
Rins	150\$00
Rins com preparação	200\$00
Rins e bexiga com preparação	300\$00
Rins e bexiga sem preparação	200\$00
Tórax	150\$00
Tornozelo	80\$00
Radioscopia	150\$00

Para crianças até dez anos é aplicada a tabela supra com 30 por cento de redução, exceptuando as crianças até um ano de idade em que se tenha de empregar películas 30×40 por abran-ger o corpo todo, pagando por cada película 80\$.

Para as classes pobres, estabelecimentos de assistência pública e câmaras municipais:

9×12	5\$00
13×18	8\$00
18×24	12\$00
24×30	20\$00
30×40 (cada)	35\$00
30×40 (em série duas)	50\$00
Radioscopia (cada)	30\$00

Serviços de urgência e consultas externas anexas ou não às enfermarias

A todos os doentes que se dirijam aos hospitais para consulta, tratamentos (curativos ou pensos), e ainda para análises, exames clínicos ou laboratoriais, etc., será cobrada, pela primeira vez, a importância de 1\$50, e pelas vezes seguintes 1\$, mediante senha entregue ao doente, com a apresentação do cartão da consulta.

Nos respectivos serviços serão cobradas, contra senhas, as importâncias seguintes:

Por cada pequeno penso ou tratamento	2\$00
Por cada penso ou tratamento maior	5\$00
Por cada pequena operação ou aparelho de fractura	20\$00
Por cada operação maior	100\$00

Nestes preços estão incluídas injeções de soros ou outras julgadas como complemento de penso ou operação.

A execução das injeções vulgares, mesmo intravenosas, está incluída na senha de entrada, sendo fornecidas as respectivas empólas, exceptuando as correspondentes aos n.ºs 73, 75 e 757 a 762 do formulário de medicamentos em vigor nos hospitais.

Tratamento de sinistrados

Cotas diárias em enfermarias gerais.

Secção médica	12\$00
Secção cirúrgica	16\$00

Consultas externas e bancos:

Cada consulta	2\$50
Cada penso ou tratamento	5\$00
Cada injeção de soro	10\$00
Cada imobilização	20\$00
Cada pequena operação ou aparelho de fractura	30\$00
Cada aparelho de gesso (o preço deste é calculado em relação ao gasto com gaze e gesso)	
Cada grande operação	150\$00

Os sinistrados quer internados quer em tratamento nas consultas e bancos pagarão, pelos preços normais das tabelas em vigor, os serviços de análises clínicas, radiografias, etc.

Quando hospitalizados pagarão também os aparelhos de fractura, pequenas e grandes operações.

Fica alterada assim a tabela de 2 de Julho de 1928.

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, 16 de Fevereiro de 1933.—O Enfermeiro-mor, *João Nepomuceno de Freitas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:237

Empenhado o Governo no saneamento das finanças públicas, pela redução da dívida flutuante aos justos limites impostos pela função normal que deve desempenhar na antecipação das receitas dentro de cada ano económico; mas desejando ao mesmo tempo oferecer às economias da Nação que nessa dívida se encontram capitalizadas aplicação fácil e vantajosa em título do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado «Consolidado — 1933», da importância de 500:000.000\$, em séries de 100:000.000\$, não podendo o encargo efectivo d'ele resultante exceder 6¼ por cento.

§ 1.º O Estado reserva-se o direito de, decorridos que sejam dez anos sobre a data da emissão deste empréstimo, proceder à remissão ao par das respectivas obrigações.

§ 2.º As condições de emissão e juro são, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo e seu § 1.º, as que forem especialmente decretadas para cada uma das suas séries.

Art. 2.º O pagamento dos encargos é garantido pelas receitas gerais do Estado e por aquelas que para tal fim possam especialmente vir a ser consignadas, sendo além disso extensivos aos títulos deste empréstimo os privilégios conferidos nas alíneas c), d) e e) do § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:090, de 14 de Março de 1930.

Art. 3.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com estabelecimentos bancários nacionais, quaisquer contratos para a colocação de títulos deste empréstimo, a qual poderá também ser feita por subscrição pública ou venda no mercado.

Art. 4.º A Junta do Crédito Público, a cargo de quem fica o pagamento dos juros e das futuras remissões, procederá à emissão das três primeiras séries de 100:000 obrigações, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, em títulos ao portador, de 1, 5, 10, 20 e 50 obrigações. As três séries serão designadas: Série A, Série B e Série C.

§ único. Estes títulos vencem o juro anual de 5 ½ por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro de cada ano, sendo o primeiro vencimento em 1 de Maio do corrente ano.

Art. 5.º Será inscrita no Orçamento Geral do Estado para o ano económico corrente e seguintes a importância necessária para o pagamento dos encargos das séries emitidas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:238

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 21.000\$ a verba de 250.000\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias — Pagamento de serviços», artigo 159.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», alínea a) «Rectificações, renovação e encadernação de matrizes prediais», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933;

Considerando que a quantia de 21.000\$ pode ser anulada na verba de 14:578.248\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias — Despesas com o pessoal», artigo 149.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do aludido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 21.000\$ a verba de 250.000\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias — Pagamento de serviços», artigo 159.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», alínea a) «Rectificações, renovação e encadernação de matrizes prediais», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 21.000\$ na verba de 14:578.248\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias — Despesas com o pessoal», artigo 149.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do aludido orçamento.

Art. 3.º A verba reforçada pelo artigo 1.º do presente decreto considera-se totalmente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, de sua conta, o pagamento das despesas a que a mesma verba se destina, quer já efectuadas quer a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:239

Considerando que o decreto n.º 22:012, de 21 de Dezembro de 1932, que manda proceder à emissão da 5.ª série do empréstimo de Consolidação autorizado pelo decreto n.º 18:384, de 26 de Maio de 1930, diz no seu artigo 2.º que será aberto o crédito necessário para pagamento dos encargos da nova série no corrente ano económico;

Considerando que portanto se torna necessário inscrever no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933 a correspondente importância relativa aos encargos de dois trimestres do aludido ano, na soma de 3:250.000\$;

Considerando que a referida importância de 3:250.000\$ pode ser anulada na verba de 57:000.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 9.º «Dívida flutuante», n.º 1) «Encargos de juros da dívida flutuante», do aludido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933, no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 1.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada», alínea b) «Amortizável interna, a cargo da Junta do Crédito Público», sob nova rubrica, assim redigida: «6 1/2 por cento de 1932 (Consolidação, série E)», a quantia de 3:250.000\$, que vai reforçar a verba de 39:441.162\$54, dotação da referida alínea b).

Art. 2.º É anulada a quantia de 3:250.000\$ na verba de 57:000.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 9.º «Dívida flutuante», n.º 1) «Encargos de juros da dívida flutuante», do aludido orçamento.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1933. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 22:240

Tendo em atenção a proposta da comissão de superintendência da Bolsa de Mercadorias de Lisboa;

Considerando que a prática tem aconselhado a remo-

delação da tabela de emolumentos, até ao presente em vigor, aprovada pelo decreto n.º 19:466, de 7 de Março de 1931, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do decreto n.º 19:132 e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela de emolumentos a cobrar pela Bolsa de Mercadorias de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e vai assinada pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º Ficam revogados o decreto n.º 19:466 e a tabela de emolumentos que dêle constava.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1933. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Sebastião Garcia Ramires*.

Tabela de emolumentos da Bolsa de Mercadorias de Lisboa

I) Certidões:	
1 — Certidões de vistorias ou arbitragens (além da rasa)	20\$00
2 — Outras quaisquer certidões (além da rasa e buscas)	5\$00
3 — Buscas:	
a) No ano civil decorrente	2\$00
b) Em cada ano anterior ao decorrente. . .	1\$00
4 — Rasa (por página):	
a) Escrita à mão	1\$00
b) Escrita à máquina	2\$00
II) Registo e autenticação de documentos:	
5 — Cada documento a registar ou autenticar	1\$00
III) Vistorias:	
6 — Cada vistoria:	
a) Receita para o Estado (emolumentos) . .	10\$00
b) Remuneração dos peritos por cada dia de serviço arbitrado pela comissão de superintendência (despesas de transportes, análises, etc., pagas à parte por conta dos litigantes):	
Em Lisboa	30\$00
Fora de Lisboa	100\$00
IV) Arbitragens:	
7 — Importâncias a cobrar em cada arbitragem, metade para o Estado (emolumentos) e outra metade a dividir em partes iguais pelos árbitros (despesas de transportes, análises, etc., pagas à parte por conta dos litigantes):	
a) Arbitragens de conciliação:	
Transacções até 100.000\$.	240\$00
Restantes transacções — Importância fixada pela comissão de superintendência, não excedendo 1/4 por cento do valor da transacção.	
b) Arbitragens de recurso:	
Transacções até 100.000\$.	500\$00
Restantes transacções — Importância fixada como nas de conciliação, não excedendo 1/2 por cento.	
V) Permilagem sobre as transacções:	
8 — Em cada transacção da Bolsa:	
A percentagem fixada pelo n.º 1.º do artigo 15.º da organização das Bolsas (decreto n.º 19:132, com as alterações feitas ao abrigo do decreto n.º 20:524).	
VI) Corretagens:	
9 — Importâncias a receber pelos corretores sobre o valor de cada transacção por êles efectuada, quando outra qual-	

quer não seja fixada nos regulamentos especiais das operações sobre as mercadorias nesta Bôlsa:

a) Pelas operações:

$\frac{1}{2}$ por cento do vendedor.
 $\frac{1}{2}$ por cento do comprador.

b) Pelo serviço de entregas e liquidações:

$\frac{1}{2}$ por cento de quem as requisitar.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1933.— O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura,
Sebastião Garcia Ramires.